

Responsável: Sr. CELSO LUIZ BORGES DE SOUSA JUNIOR - Presidente

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b" c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CELSO LUIZ BORGES DE SOUSA JUNIOR - Presidente, C.P.F. nº. 672.498.092-53, ao pagamento da importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizada a partir 30/06/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.429

(PROCESSO Nº. 2007/53296-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 176/2006 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE BOA VISTA DO ITÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. VALDENIR DOS SANTOS BORGES - Presidente

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALDENIR DOS SANTOS BORGES - Presidente, CPF nº. 722.467.072-34, ao pagamento da importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizada a partir de 30.06.2006, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$800,00 (oitocentos reais), pelo dano ao erário e, R\$800,00 (oitocentos reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.430

(PROCESSO Nº. 2007/53623-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 265/2005 firmado entre o CENTRO CULTURAL DE APOIO, RECUPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE e a FCPTN.

Responsável: Sr. KLEBER BEZERRA DE ARAGÃO MINEIRO - Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alínea "a,b e c" c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. KLEBER BEZERRA DE ARAGÃO MINEIRO, Presidente, CPF nº. 597.881.002-87, a devolução da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada a partir de 31.01.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento cumulando o débito com as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano ao erário e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela instauração de tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.431

(PROCESSO Nº. 2007/53927-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 012/2006, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DE CONCÓRDIA DO PARÁ e a ALEPA.

Responsável: Sra. ELIZABETH LIMA DUARTE - Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ELIZABETH LIMA DUARTE - Presidente, C.P.F. nº. 480.516.322-49, ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada a partir 22/05/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pelo dano causado ao

erário e R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.432

(PROCESSO Nº. 2008/50709-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 073/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a FCPTN.

Responsável: Sr. ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos III, alínea "a" c/c o art. 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) sem imputar débito ao Sr. ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA - Prefeito à época, C.P.F. nº. 373.780.582-20, porém aplicar-lhe a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.433

(PROCESSO Nº. 2008/52535-4)

Assunto: Representação formulada pelo Departamento de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, relativa ao Processo de Dispensa de Licitação realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA para operacionalização do Hospital Regional de Santarém.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, Inciso IV c/c Art. 74, incisos I e II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993 e art. 84 do RITCE/PA:

I - Julgar procedente a presente representação sem devolução de valor e recomendar à Secretaria de Estado de Saúde Pública a adoção de medidas de regularização quanto aos procedimentos de dispensa do Processo Licitatório;

II - Aplicar à Sra. LAURA DE NAZARETH DE AZEVEDO ROSSETTI, Secretária à época, C.P.F. nº. 004.305.952-04, multa de R\$-3.000,00 (três mil reais) pela infração à norma legal e que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 25, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.434

(PROCESSO Nº. 2005/52301-3)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. CIRO SOUZA GÓES - Prefeito à época do Município de Santa Bárbara do Pará.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 38.068 de 19.05.2005.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso interposto, porém, negar-lhe provimento e manter a decisão contida no ACÓRDÃO Nº. 38.068, de 19 maio de 2005, devendo, assim, o senhor CIRO SOUZA GÓES, CPF nº. 180.421.632-15 devolver aos cofres públicos a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir de 18 de setembro de 1999, bem como recolher ao FUNTCE a multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, sem prejuízo da instauração do devido processo legal contra os senhores Ciró Souza Góes e Paulo Amazonas Pedroso, conforme estabelece o Acórdão supramencionado.

ACÓRDÃO Nº. 46.435

(PROCESSO Nº. 2008/50005-8)

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração

Recorrente: Sr. VALDERI FRANÇA DO NASCIMENTO, Presidente à época do INSTITUTO ASSISTENCIAL AMBIENTALISTA BRASILEIRO

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 42.467 de 08.11.2007

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso II da Lei

Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter todos os termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 46.436

(PROCESSO Nº. 2008/51375-2)

Assunto: Recurso contra ato da Presidência.

Recorrente: Sr. RONILSON DOS SANTOS MELO, Denunciante.

Recorrido: Não recebimento de denúncia - Expediente de nº 2008/03396-1.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 58 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o Recurso Contra Ato do Presidente, negando-lhe provimento e manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 46.437

(PROCESSO Nº. 2008/50713-7)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. MÁRIO APARECIDO MOREIRA - Prefeito à época do Município de Redenção.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 41.346 de 20.03.2007.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de considerar as contas regulares.

RESOLUÇÃO Nº. 17.785

(PROCESSO Nº.2008/51468-6)

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III c/c o art. 74 inc. IV da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, determinar ao IGEPREV que no prazo de 08 (oito) dias proceda a correção do ato, sob pena de multa Diária de R\$100,00 (cem reais), ao seu titular em caso de não cumprimento da decisão.

SESSÃO DE 24.11.09-B/09

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 55816

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 24 de novembro de 2009 - B, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 46.438

(PROCESSO Nº. 2008/50278-9)

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III c/c art. 74, Inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue: I - Registrar os contratos de Admissão de servidores temporários celebrados entre a FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - CLEIDIVANIA MENDES JOSUÉ, MARLETE PEREIRA BARROS e ANSELMO MIRANDA RIBEIRO;

II - Aplica à Sra. MARIA SOLANGE LOURENÇO TAVARES - Presidente à época, C.P.F. nº. 109.468.102-49, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade no envio dos contratos, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.439

(PROCESSO Nº. 2008/50280-3)

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III c/c art. 74. Inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários, celebrados entre a AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARÁ - GILAR CERQUEIRA SANTOS, JOSÉ ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS E SANTOS, CRISTINA FARIAS LEITE, MYRZA TANDAI NYLANDER BRITO e RAIMUNDO LÚCIO RODRIGUES GUIMARÃES.

II- Aplicar ao Sr. RUBENS NAZEAZENO FERREIRA BRITO - Diretor Geral à época, CPF nº 019.230.482-87, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade no envio dos contratos, a ser recolhida no prazo de (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.